

PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇOS Nº 000/2022-PMSFX

I. EMENTA:

LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. TIPO TÉCNICA E PREÇO. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE. LEI Nº 8.666/1993 C/C COM A LEI Nº 12.232/2010. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO.

II. RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo Licitatório que tem por objeto a contratação de Agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu¹.

Veio à consultoria jurídico o processo administrativo contendo o Ofício nº 409/2022-SEMPAN que solicita abertura do Processo licitatório, acompanhado das consultas das dotações orçamentárias respectivas, o

¹ Incluindo a Secretaria de Administração, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Secretaria de Governo e Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social.

ASSESSORIA JURÍDICA

despacho autorizando a abertura da licitação, e as minutas do Edital e do contrato.

Aplica-se ao caso a Constituição da República, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 12.232/2010, Lei nº 4.680/1965 e demais normas de direito público.

É o breve relatório.

III. DO EXAME

A Assessoria Jurídica é o órgão de assessoramento do Poder Executivo que exerce o controle de legalidade dos atos da administração pública, cuja função é essencial à justiça e ao Estado Democrático de Direito.

O que se coloca em exame pela consultoria jurídica é a legalidade da minuta do edital e do contrato, referente ao processo licitatório modalidade Tomada de Preços - Tipo Técnica e Preço, que tem por objeto a contratação de Agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade [...].

Inicialmente, revela anotar que o parecer jurídico é exigência do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, que exige manifestação técnico-jurídica sobre **editais e minutas de contratos**.

O conteúdo do parecer jurídico é meramente opinativo e não vincula a administração pública, cabendo ao gestor adotar ou não as recomendações técnicas-jurídicas proferidas pela assessoria.

Pois bem.

A licitação é procedimento administrativo revestido de formalidades legais que objetiva contratação para a administração pública, em atendimento a prestação do serviço público.

No caso em exame, cuida-se de edital que persegue a contratação de Agência de Publicidade, cujo procedimento está regulamentado na Lei nº 12.232/2010.

A atividade publicitária é peculiar e a forma de sua contratação pela administração pública possui regramento diferente daquele previsto na Lei nº 8.666/1993.

Bem por isto, a administração pública é obrigada a contratar agência de publicidade para a prestação dos seus serviços relacionados à publicidade, sendo permitida a contratação somente de agências legalmente constituídas e que tenham obtido o Certificado de Qualificação Técnica, fornecido pelo Conselho Executivo de Normas-Padrão-CENP ou entidade equivalente (Arts. 1º e 4º, e o § primeiro da Lei nº 12.232/2010).

No caso em apreço, o Secretário Municipal de Administração e Planejamento justificou a necessidade da contratação para atender a divulgação institucional e o direito a informação dos usuários do serviço público.

Destarte, o procedimento está instruído com os indicativos de dotação orçamentária que demonstra a disponibilidade de recursos para prover o pretenso contrato.

A minuta do edital contempla as condições de participação dos licitantes, os requisitos para a preparação das propostas e das demais obrigações relacionadas ao plano de publicidade, e, sobretudo, os critérios de habilitação.

Por ser procedimento peculiar, o edital prevê que o julgamento da proposta técnica contará com a análise de Subcomissão Técnica, formada por profissionais de comunicação e Marketing, que julgará as propostas técnicas dos licitantes, conforme prevê o § 1º do art. 10 da Lei nº 12.232/2010.

ASSESSORIA JURÍDICA

Em síntese, o edital está de acordo com o procedimento previsto na Lei nº 12.232/2010 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, não havendo omissões ou contradições, estando demonstradas as condições para participação, critérios para elaboração das propostas, de habilitação e a forma do julgamento das propostas dos licitantes.

De igual modo a minuta do contrato exhibe o objeto do contrato, a forma de remuneração, os prazos e as obrigações das partes, conforme a Lei nº 12.232/2010 e Lei nº 8.666/1993.

Por derradeiro, a única ressalva da consultoria jurídica diz respeito ao anexo o Ofício nº 0409/2022-SEMPPLAN, que prevê a estimativa de gastos da licitação, descrevendo o pagamento mensal de 15 mil reais, enquanto a minuta do edital e minuta do contrato estabelecem forma diversa para a remuneração.

Dessa forma, para evitar quaisquer transtornos durante a execução do futuro contrato administrativo, sugerimos que seja retificado o anexo do Ofício nº 0409/2022-SEMPPLAN, adequando-o ao edital e minuta do contrato.

IV. DA CONCLUSÃO

Em vista do exposto, a Procuradoria Jurídica manifesta favoravelmente sobre a legalidade do edital e minuta do contrato, **desde que atendida a recomendação.**

É o que havia de manifestar.

São Félix do Xingu, Pará, 19 de julho de 2022.

² Advogado inscrito na OAB/PA, membro da empresa REZENDE & GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, Contrato nº 20220252.